



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.724272/2022-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.356 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDGAR TEODORO BORGES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2018

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

**DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.**

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou averbadas na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do imposto. Fica mantida a área de reserva legal apurada pela fiscalização, por ter sido averbada tempestivamente e ter sido declarada no ADA/2018.

**DA ÁREA DE PASTAGENS.**

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, deve ser desconsiderada a área de pastagens pretendida para o exercício de 2018, observada a legislação de regência.

**DA MULTA DE OFÍCIO.**

Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação Por meio da Notificação de Lançamento nº 8987/00009/2022, de fls. 03/06, do exercício de 2018, emitida em 04/02/2022, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 159.554,68 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Pontal" (NIRF 4.319.060-0), com área declarada de 1.496,9 ha, localizado no município de Alta Floresta -MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2018, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal Nº 8987/00216/2021, de fls. 15/17, para apresentar os seguintes documentos de prova:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;
- Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão

emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

- para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2018, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2018 no valor de:

- Lavoura - Aptidão Boa R\$ 4.574 ,00
- Lavoura - Aptidão Regular R\$ 3.900 ,00
- Lavoura - Aptidão Restrita R\$ 3 .100 ,00
- Pastagem Plantada R\$ 2 .500 , 0 0
- Silvicultura ou Pastagem Natur R\$ 1.900,00
- Preservação da Fauna Ou Flora R\$ 1.900,00

Em 17 /11/2021 e 16/1 2/2021, foram lavrados, respectivamente, os Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 8987/00409/2021 e 8987/00529/2021, de fls. 25/27 e 6 3/6 5, para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas.

Foram apresentados os documentos de fls. 20/24, 30/62 e fls. 68 /71.

Procedendo à análise e verificação das informações recebidas e dos dados constantes na correspondente DITR/2018, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de benfeitorias (3,0 ha) e de pastagens (293,6 ha), além de reduzir o VTN declarado de R\$ 3.143.490,00 (R\$ 2.100 ,00/ha), alterando para R\$ 2.844.110 ,00 (R\$ 1.900,00/ha), com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (silvicultura ou pastagem natural e preservação da fauna ou flora), indicado no SIPT, conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, para os imóveis ali situados; entretanto, glosou parcialmente a área de reserva legal, reduzindo-a de 1.197,5 ha para 748,0 ha, com consequente aumento do VTN tributado e da

alíquota de cálculo, de 0,30% para 6,00%, isto devido à redução do grau de utilização de 99,1% para 39,4%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 83.488,40, no exercício de 2018, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/02/2022 - sexta-feira, às fls. 07 e 159, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72/86, em 21/03/2022 (fls. 72 e 159), reapresentada às fls. 143/157, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- inicialmente, informa que o imóvel tem uma área total de 1.572,46 ha, registrada na Matrícula nº 11.542, conforme declarado no Mapa de Caracterização e Quantificação da Propriedade e no SIMCAR;

- faz um breve relato da ação fiscal, ressaltando que não foram reconhecidas as informações prestadas por ele quanto às áreas de preservação permanente (131,346 ha) e de reserva legal (1.111,271 ha), embora estejam indicadas no Laudo Técnico, Mapa de Caracterização e Quantificação da Propriedade e no SIMCAR, apresentados à fiscalização;

- entende que esses documentos apresentados são suficientes para comprovar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, devendo o lançamento ser anulado e mantido o lançamento anterior realizado por ele;

- a fim de referendar seus argumentos, transcreve o art. 9º do Decreto nº 4.449, de 30/10/2002, que prevê a identificação do imóvel rural a partir de memorial descritivo elaborado por profissional habilitado, ressaltando que esse quesito foi plenamente atendido com a elaboração do Mapa, que especifica, inclusive, as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

- faz referência a julgados de Tribunais, para fundamentar sua alegação; - reitera que o imóvel tem uma área total de 1.572,46 ha, registrada na Matrícula nº 11.542, conforme declarado no Mapa de Caracterização e Quantificação da Propriedade e no SIMCAR;

- afirma que o imóvel tem uma área de pastagens de 329,84 ha, conforme indicado no Laudo Técnico;

- ressalta que a área de reserva legal indicada no Laudo Técnico é superior àquela averbada junto ao Registro competente, que é de 748,04995 ha;

- insurge-se contra a aplicação da multa, por entender que ela tem efeito confiscatório;

- por fim, requer:

- recebimento de sua impugnação, por ser tempestiva e pertinente ;
- reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151 do CTN ;
- anulação do lançamento, tendo em vista a comprovação de que o imóvel possui as áreas de preservação permanente (131,346 ha) e de reserva legal (1.111,271 ha);
- que, em atenção ao princípio da eventualidade ou por ausência de dolo, caso seja mantida a multa, seja reduzido seu percentual, em respeito ao princípio de vedação ao confisco.

Em 04/09/2023 (fls. 171), o contribuinte volta a se manifestar, por meio do documento de fls. 172/173, para solicitar a juntada do ADA/2018, onde está declarada uma área de reserva legal de 1.197,5 ha.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Contendo a Notificação de Lançamento todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) e tendo sido o procedimento fiscal instaurado em conformidade com as normas e os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa, não há que se falar em qualquer irregularidade que macule o lançamento.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL.

Deve permanecer a área total declarada, uma vez que sua alteração para dimensão maior, conforme requerido, implicaria em agravamento da exigência, o que não é permitido à autoridade julgadora.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto. Fica mantida a área de reserva legal apurada pela fiscalização, por ter sido averbada tempestivamente e ter sido declarada no ADA/2018.

#### DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, deve ser desconsiderada a área de pastagens pretendida para o exercício de 2018, observada a legislação de regência.

#### DA REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera -se matéria não impugnada a redução do VTN para o ITR/2018, nos termos da legislação vigente.

#### DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que está comprovada a área de preservação permanente de 131,346 hectares e a área de reserva legal de 1.111,271 hectares. Também se insurge contra a multa de ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Súmula CARF nº 122 dispõe que “[a]verbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)”. Nesse sentido é o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar e recorrer nos casos em que há averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ainda que não tenha sido apresentado o ADA.

Contudo, a discussão do presente processo administrativo não é essa. O Recorrente apresentou o ADA - Exercício 2018 (fls. 174), protocolado no IBAMA em 28/09/2018, contemplando uma área ambiental de reserva legal, de 1.197,5 há, mas para que a área de reserva legal seja isenta da tributação pelo ITR, é necessário que estivesse registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou que a área já estivesse averbada na matrícula do imóvel, conforme Súmula CARF nº 122, acima transcrita.

O Recorrente apresentou a Matrícula do imóvel, de nº 11.542 (fls. 104/109), no qual consta a informação sobre a averbação AV-2/6.464 (transferida da Matrícula nº 6.464 – fls. 105), de 10/07/1997, de uma área de reserva legal de 748,0 ha, que foi apurada pela fiscalização para fins do ITR/2018, conforme Demonstrativo de fls. 05.

Com relação à área de preservação permanente de 131,3 ha, também questionada pelo Recorrente, apesar de constar no Cadastro Ambiental Rural (CAR), este somente foi realizado após a ciência dos trabalhos de fiscalização. Ademais, não consta no ADA, nem houve declaração pelo Recorrente na DIRT.

O laudo técnico apresentado pelo Recorrente (fls. 22 e seguintes), elaborado por Engenheiro Florestal, no qual consta as áreas de preservação permanente de 131,3 ha e de reserva legal de 1.111,2 ha não são hábeis, por si só, para comprovar a não tributação dessas áreas ambientais, para efeito de ITR.

Por essas razões, entendo que a decisão da DRJ está correta. Assim, adoto e reproduzo a decisão da DRJ, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcrita:

Às fls. 59 /60, consta o CAR, com data de 08/12/2021, com as seguintes informações: área de preservação permanente, de 131,3456 ha, e de vegetação nativa, de 1.238,1483 ha, não fazendo menção específica quanto à dimensão de eventual área de reserva legal.

Pois bem, no caso, fazia -se necessário comprovar nos autos que as áreas ambientais requeridas tivessem sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA.

A exigência relativa ao ADA, de caráter genérico, pois se aplica a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de

Interesse Ecológico e Reserva Legal, com exceção daquela averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador), está prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes) e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, I), tendo como fundamento o art. 17 -O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Para o exercício de 2018, o prazo expirou em 28/09/2018, data final para a entrega da DITR/2018, de acordo com a IN/RFB nº 1.820/2018 c/c a IN/IBAMA nº 05/2009, além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2013, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

No presente caso, o requerente acostou aos autos o ADA – Exercício 2018, às fls. 174, protocolado no IBAMA, em 28/09/2018, contemplando apenas uma área ambiental de reserva legal, de 1.197,5 ha, sendo essa providência tempestiva para o exercício em questão.

Ainda, para que a área de reserva legal seja excluída da tributação, fazia-se necessário, também, que ela estivesse registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto se a área já estivesse averbada na matrícula do imóvel.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2018, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 – RITR. Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até 01/01/2018 (data do fato gerador do ITR/2018, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

No presente caso, o contribuinte apresentou a Matrícula do imóvel, de nº 11.542, às fls. 104/109, onde é informada, especificamente às fls. 105, a averbação AV-2/6.464 (transferida da Matrícula nº 6.464 – fls. 105), de 10/07/1997, de uma área de reserva legal, de 748,0 ha, a mesma apurada pela fiscalização, para o ITR/2018, conforme Demonstrativo de fls. 05.

Embora conste nos autos o CAR, às fls. 59/60, este documento não faz menção, especificamente, quanto à dimensão de eventual área de reserva legal existente no imóvel, informando, apenas, as áreas de preservação permanente, de 131,3456 ha, e de vegetação nativa, de 1.238,1483 ha.

Cabe esclarecer que, ainda que houvesse a indicação de área de reserva legal no CAR de fls. 59/60, essa providência seria intempestiva para o exercício em análise (2018), porque a sua inscrição foi realizada em 08/12/2021, depois da data do fato gerador do imposto (01/01/2018). Ademais, é necessário ressaltar que o referido CAR foi realizado em data posterior ao início da ciência dos trabalhos de fiscalização, ocorrido em 26/09/2021, quando da ciência do Termo de Intimação Fiscal Nº 8987/00216/2021, lavrado em 13/09/2021, de fls. 15/17, conforme documento de fls. 18, tendo perdido a espontaneidade em relação aos atos anteriores, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574/2011.

Foi apresentado os Laudo Técnico de 33 /39, acompanhado dos Anexos de fls. 41 /65, com ART de fls. 62, elaborado por Engenheiro Florestal, onde, especificamente, às fls. 39, conclui que existiria no imóvel as áreas de preservação permanente, de 131,3 ha, e de reserva legal, de 1.111,2 ha. Como anexo do referido Laudo, foi juntado o Mapa de fls. 58, indicando essas mesmas áreas ambientais. Entretanto, tais documentos técnicos, por si sós, não são hábeis para comprovar a não tributação dessas áreas ambientais, para efeito de ITR.

Desta forma, embora tenha sido apresentado o ADA/2018, às fls. 174, ele não contempla as requeridas áreas de preservação permanente (131,3 ha) e de vegetação nativa (1.111,2 ha), conforme informado no CAR de fls. 59/60, uma vez que ele somente declara uma área de reserva legal de 1.197,5 ha. Desta área de reserva legal, para o ITR/2018, fica considerada e mantida a dimensão apurada pela fiscalização, de 748,0 ha, conforme Demonstrativo de fls. 05, por estar averbada tempestivamente à margem da Matrícula do imóvel, às fls. 105.

Quanto à área de pastagens requerida pelo contribuinte, de 329,8 ha, declarada e mantida pela Autoridade Fiscal na DITR/2018, com 293,6 ha, esta alteração também não será possível, por falta de documentação hábil que possa comprová-la.

A área de pastagens está prevista no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996, sendo detalhada nos artigos 24 a 26 do Decreto nº 4.382/2002, e, também, nos artigos 24 e 25 da IN/SRF nº 256/2002.

Considerando o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002, observado o anexo I dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea “b”, V, § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/96, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada/requerida e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, que no caso é de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande

porte por hectare (0,50 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980.

No caso, para a comprovação da existência de eventual área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano - base anterior ao exercício do lançamento, como: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referentes a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Não obstante o Laudo de fls. 33/39 e Mapa de fls. 58 terem informado que existiria uma área de pastagens de 329,8 ha no imóvel, cabe esclarecer que tais documentos, por si só, não são hábeis para comprovar a área de pastagens requerida, pois o que importa é a demonstração da existência de animais apascentados no imóvel em 2017 (exercício 2018) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

Assim, considerando que no presente caso não houve a apresentação de documentos comprovando rebanho apascentado no imóvel denominado "Fazenda Pontal", no ano base de 2017 (exercício 2018), para justificar o pedido de alteração da área de pastagens de 293,6 ha para 329,8 ha, não há como aceitá-lo, permanecendo a área declarada, de 293,6 ha, mantida pela Autoridade Fiscal, por não ter sido objeto de malha fiscal.

No que tange à área total do imóvel, que o requerente afirma que, embora tenha sido declarada com 1.496,6ha, a dimensão correta seria de 1.572,46 ha, e que essa informação estaria registrada na Matrícula nº 11.542, conforme declarado no Mapa de Caracterização e Quantificação da Propriedade e no SIMCAR, cabe esclarecer não ser possível acatar essa alteração, pois não faria prova a favor da pretensão do requerente, pois a área total requerida é maior que aquela declarada na DITR/2018, conseqüentemente, o seu acatamento implicaria em agravamento da exigência, o que não é permitido a esta autoridade julgadora.

Pelo exposto, não cabe acatar a alegada ocorrência de erro de fato, quanto à comprovação das áreas ambientais requeridas para fins de exclusão da área tributável, assim como da área requerida de pastagens, por não terem sido comprovadas com documentação hábil, permanecendo as áreas de reserva legal, pastagens e área total do imóvel com as dimensões declaradas na DITR/2018, respectivamente, de 748,0 ha, 293,6 ha e 1.496,9 há.

(...)

No que diz respeito à multa de 75,0%, foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (grifo nosso)

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifo nosso)

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (caput e § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996).

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, elevada para 150,0% quando se verificar evidente intuito de fraude.

Contudo, considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, o Contribuinte poderá beneficiar -se da redução de 30% da multa de ofício, caso efetue o pagamento dentro dos trinta dias da ciência da decisão de primeira instância; ou de 20% se o parcelamento for requerido também dentro dos trinta dias da ciência da Decisão de primeira instância, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º, do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), conforme se segue, in verbis:

Art. 76. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do ITR (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 4º Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

[...]

§ 6º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.383, de 1991, art. 60, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º). (grifo nosso)

Em relação, ainda, à alegação de que a multa aplicada seria inconstitucional, saliente -se que não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob argumento de inconstitucionalidade, consoante estabelece o caput do art. 26 -A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26 -A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Na mesma linha, foi editada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, é preciso lembrar novamente que escapa da competência dos julgadores administrativos deixar de aplicar norma legal por considerações de inconstitucionalidade, conforme determina a Súmula CARF nº 02 anteriormente citada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**